

## O DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS COMO DEVER DE EDUCAÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PORTUGUESES (ART. 491º DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS). UMA APRECIÇÃO CRÍTICA<sup>1</sup>

### *THE PARENTS' DUTY OF VIGILANCE AS A DUTY OF EDUCATION ACCORDING TO THE JURISPRUDENCE OF PORTUGUESE HIGHER COURTS (ART. 491 OF THE PORTUGUESE CIVIL CODE). A CRITICAL ASSESSMENT*

LUÍS VASCONCELOS ABREU

Professor Auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa - Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL). Diretor do Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, da mesma Instituição. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4864-2489> Contato: [lfpov@iscte-iul.pt](mailto:lfpov@iscte-iul.pt)

#### RESUMO

**Objetivos:** o presente artigo pretende analisar o modo como a jurisprudência dos tribunais superiores portugueses convola o dever de vigilância no dever de educação, no âmbito da responsabilidade dos pais por incumprimento do dever de vigilância dos filhos (art. 491º do Código Civil português).

**Metodologia:** são mapeadas e sumariadas as decisões judiciais relevantes, bem como é referenciada a doutrina da especialidade.

**Resultados:** o artigo termina com uma apreciação crítica da referida jurisprudência.

**Contribuição:** ao efetuar uma análise crítica da jurisprudência, no que se refere à convolação do dever de vigilância no dever de educação, o presente artigo contribui para o aperfeiçoamento, para o futuro, do direito português.

**Palavras-chave:** dever de vigilância; dever de educação; filhos; pais; presunção de culpa; responsabilidade civil.

<sup>1</sup> A jurisprudência referenciada neste artigo encontra-se acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e/ou no Boletim do Ministério da Justiça (BMJ), tal como indicado no texto.



## ABSTRACT

**Objectives:** *This article aims to study how the Portuguese Courts of Appeal change the duty of surveillance into a duty of education, in what concerns the civil liability of the parents for non-compliance with the duty of surveillance regarding their children (article 491 of the Portuguese Civil Code).*

**Methodology:** *The relevant case law is considered, as well as the authors that have written about the subject.*

**Results:** *The Author concludes with a critical view regarding the way the Portuguese Courts of Appeal interpret and apply the parent's duty of surveillance regarding their children, namely by turning it into a duty of education.*

**Contribution:** *Namely by showing that the Portuguese Courts of Appeal convert the duty of surveillance to a duty of education, and by criticizing such interpretation of the Portuguese Civil Code, the article contributes to the future development of Portuguese law.*

**Keywords:** *duty of surveillance; duty of education; children; parents; presumption of fault; civil liability.*

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade dos pais pela educação e pelos atos dos filhos está na ordem-do-dia<sup>2</sup>, uma vez que vivemos numa época de crescente criminalidade juvenil. Com efeito, há especialistas que consideram ser essa uma das melhores alternativas para combater eficazmente o referido fenómeno. Será, pelo menos, inegável que os pais têm um papel a desempenhar na prevenção de comportamentos antissociais por parte dos seus filhos<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Igualmente atual é a problemática dos danos sofridos pelos menores por falta de supervisão dos pais, nomeadamente o denominado abandono digital.

<sup>3</sup> Foi há já trinta anos que MARIA CLARA SOTTOMAYOR sublinhou a crescente importância prática do art. 491º do CC, devido a fatores sociais, familiares e técnicos: a ausência, por motivos profissionais, de ambos os pais da casa de morada de família; o aumento do número de crianças confiadas a terceiros; a independência cada vez mais precoce dos menores e o incremento ao nível da respetiva agressividade; os jogos e os meios de transporte perigosos; as viagens, as reuniões e os campos de férias; e os novos métodos educativos. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A responsabilidade civil dos pais pelos factos ilícitos praticados pelos filhos menores*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 71 (1995), págs. 403-468, pág. 403. No sentido de que, na atualidade, os pais não são mais os educadores, mas apenas *um* dos educadores, RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Responsabilidade civil por violação de deveres no tráfego*, Coimbra: Almedina, 2015, pág. 545.



O presente trabalho não trata da responsabilidade penal, mas antes e apenas da responsabilidade civil. A matéria ultrapassa, porém, os limites do instituto da responsabilidade civil, nela estando em causa temas de direito da família, como é a relação entre pais e filhos. Uma boa parte dos ordenamentos jurídicos europeus tem regras próprias para a responsabilidade dos pais por danos causados por filhos menores. Resumidamente, os referidos ordenamentos podem ser agrupados em três modelos<sup>4</sup>.

Um primeiro modelo, correspondente ao direito inglês e ao direito austríaco, que é aquele em que não há qualquer regra especial para a responsabilidade dos pais. A mesma entra, em Inglaterra, no regime geral da *negligence*. Os ordenamentos escandinavos fornecem idêntica solução.

Um segundo modelo, existente na Alemanha, na Grécia, no Luxemburgo, na Suíça e em Portugal<sup>5</sup>, é o da presunção de culpa. Ocorrendo danos causados por um menor, presume-se que os seus pais incumpriram o dever de vigilância. Trata-se do

<sup>4</sup> Indicações de direito comparado são dadas por HARTMUT WICKE, *Vicarious Liability*, in The Max Planck Encyclopedia of European Private Law (Ed. Jürgen Basedow/Klaus J. Hopt/Reinhard Zimmermann, com Andreas Stier), Oxford: Oxford University Press, 2012, vol. II, págs. 1769-1773, esp. pág 1772, bem como por PAULA GILIKER, *Parental Liability for Harm Caused by Children: A Comparative Analysis*, in Responsible Parents and Parental Responsibility (Ed. Rebecca Probert/Stephen Gilmore/Jonathan Herring), Oxford/Portland, Oregon: Hart Publishing, 2009, págs. 333-351, esp. págs. 339-351 e, ainda, por CEES VAN DAM, *European Tort Law*, 2ª ed., Oxford: Oxford University Press, 2013, págs. 493-501. Também com interesse, temos as respostas ao questionário - que inclui um ponto sobre a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos - dadas por especialistas de vários países e o relatório comparativo que constituem a obra *Children in Tort Law. Part I: Children as Tortfeasors* (Ed. Miquel Martín-Casals), Viena/Nova Iorque: Springer, 2006. Uma comparação, de âmbito mais alargado, entre os ordenamentos francês e alemão, foi efetuada por ANNETTE ALBRECHT, *Die deliktische Haftung für fremdes Verhalten im französischen und deutschen Recht. Eine rechtsvergleichende Untersuchung unter besonderer Berücksichtigung der Blick-Rechtsprechung der Cour de cassation*, Tubinga: Mohr Siebeck, 2013. Mais antigos - igualmente com uma perspetiva de direito comparado ou, pelo menos, com elementos de direito estrangeiro - são os estudos de JEAN-PIERRE LE GALL, *Liability for Persons Under Supervision*, in International Encyclopedia of Comparative Law, vol. XI (Torts), capítulo 3, Tubinga: Mohr e Haia: Mouton, 1976, págs. 3-39, e de ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Responsabilidade de pessoas obrigadas a vigilância*, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 85, abril de 1959, págs. 381-444. As origens francesa e italiana da compreensão da falta de vigilância como falta de educação encontram-se patentes a págs. 385 e 389, respetivamente, deste último trabalho. Confirmando que VAZ SERRA incluía a educação na vigilância, RUI ATAÍDE, ob. cit., 541 e 544. Em 2006, MARIA MANUEL VELOSO entendia que a jurisprudência portuguesa era quase unânime em afirmar a presunção de culpa *in educando*, ou seja, que a presunção de culpa *in vigilando* abrangia o dever de os pais darem uma boa educação aos seus filhos. Cfr. VELOSO, Maria Manuel, *Children as Tortfeasors under Portuguese Law*, in Children in Tort Law. Part I: Children as Tortfeasors (Ed. Miquel Martín-Casals), cit., págs. 308-343, págs. 329/330.

<sup>5</sup> Está por fazer o estudo da mais recente jurisprudência portuguesa no que se refere a saber se a mesma também converteu a presunção de culpa em responsabilidade objetiva, à semelhança do que sucedeu em Espanha, França e Itália. Em 2015, RUI ATAÍDE, reportando-se às decisões dos nossos tribunais, registou “uma considerável tendência para objetivar a responsabilidade dos vigilantes, sempre que as ofensas perpetradas se traduziram em lesões físicas graves ou se comprovou uma sensível desproporção de meios económicos a favor dos pais dos lesantes, denunciando erupções pontuais do pensamento equitativo” (ob. cit., pág. 562).



modelo mais comum, daí haver sido adotado pelos *Principles of European Tort Law* (Art. 6:101).

Por último, um terceiro modelo, de responsabilidade objetiva (*strict liability*). É aquele que o legislador recentemente consagrou na Bélgica - para os menores até aos dezasseis anos - e no Brasil e que, na prática, vigora em Espanha, França (*arrêt Bertrand*) e Itália, países onde os tribunais superiores interpretam a lei no sentido de objetivação da responsabilidade. Fica como que prejudicado destruir a presunção de culpa.

A responsabilidade dos pais, ao abrigo do art. 491º do Código Civil português (em diante, CC), corresponde a uma responsabilidade direta e por facto próprio, que consiste no incumprimento, pelos mesmos, do dever de vigilância a que se encontram vinculados<sup>6</sup>. O regime legal visa proteger os terceiros lesados, uma vez que o menor, inimputável, não será, em princípio, responsável, exceto nos termos e com os limites do art. 489º do CC.

Como fundamentos do regime legal, apontam-se habitualmente os seguintes: os menores causarem amiúde danos devido ao incumprimento, pelos seus pais, do dever de vigilância; fomentar o reforço desta vigilância (função preventiva); garantir que o terceiro lesado tem um património apto a satisfazer a indemnização que lhe venha a ser atribuída (função de garantia); e os pais estarem em melhores condições do que os terceiros lesados para fazerem prova da matéria relativa à culpa. Este último argumento é o que melhor se adequa à presunção de culpa.

A presunção em causa é relativa, ou seja, ilidível. Se os pais demonstrarem que cumpriram o dever de vigilância, afastam a presunção. Nesta sede, apenas o cumprimento do dever de vigilância é relevante, não basta provar a desculpabilidade da conduta, como sucede na responsabilidade por danos causados por edifícios ou outras obras (art. 492º do CC) e na responsabilidade por danos causados por coisas, animais ou atividades (art. 493º do CC).

Culpa *in vigilando* e/ou culpa *in educando*? Não será certamente uma responsabilidade só por uma má educação, mas também não bastará, por outro lado, exclusivamente a prova de que foi dada uma educação cuidada, de acordo com as

<sup>6</sup> A culpa *in vigilando* requer uma articulação com deveres de prevenção de perigo próprios de quem vigia. A responsabilidade respeita diretamente ao destinatário do dever em causa. Cfr. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Responsabilidade por facto de outrem: estruturas, paradigmas e sentidos*, in Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F. P. D. Garcia, vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, págs. 1603-1617, pág. 1607.



respetivas condições sociais e económicas, para os pais ilidirem a presunção de culpa. A inclusão da educação no conceito de vigilância é uma das linhas de força presentes na jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, a propósito do art. 491º do Código Civil português, e a sua análise constitui o objeto deste artigo<sup>7</sup>.

## 2. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PORTUGUESES COM RELEVÂNCIA PARA O TEMA

### 2.1. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1977 (REL. OCTÁVIO GARCIA) (PROC. Nº 66.383)<sup>8</sup>

Neste Acórdão, de um caso concluído em 1977, encontra-se a ideia-chave sobre a qual foi construída, pela jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, a convolação do dever de vigilância dos pais no dever de educação dos filhos: a diligência, o cuidado e o zelo exigíveis começam antes da verificação do resultado. Isto é, a ilicitude do comportamento não principia apenas com o dano. No caso, um menor conduzia um ciclomotor, desde os quinze anos, com conhecimento e autorização dos seus pais, mas sem estar para o efeito legalmente habilitado. Quando tinha dezasseis anos, e já podia ter a carta de condução, atropelou mortalmente um peão. Ficou provado que os pais não impuseram ao filho que tirasse a carta de

<sup>7</sup> Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, na sua anotação ao art. 491º do Código Civil, publicada no *Código Civil Comentado*, 2º vol., Das obrigações em geral (arts. 397º a 873º) (Coordenador António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 2021, págs. 429/431, a insuficiência da educação dada pelos pais aos filhos é um dos valores presentes no regime legal, de par com a falta de cuidado dos pais e com a socialização do risco, passando-se aos pais pelo facto de os menores não terem património (pág. 430). J. SINDE MONTEIRO/MARIA MANUEL VELOSO, *Liability for Damage Caused by Others under Portuguese Law*, in *Unification of Tort Law: Liability for Damage Caused by Others* (Ed. J. Spier), Haia/Londres/Nova Iorque: Kluwer Law International, 2003, págs. 199-215, afirmam que os nossos tribunais consideram a culpa *in vigilando* um conceito demasiado apertado, pelo que nalgumas decisões prevalece o critério da culpa *in educando* (pág. 206). Os Autores não questionaram a aplicação da culpa *in educando* (pág. 204).

<sup>8</sup> BMJ, nº 264, março de 1977, págs. 154-159. Este Acórdão e outros da mesma época foram analisados por MARIA CLARA SOTTOMAYOR, ob. e loc. cit., págs. 418-429.



condução, nem antes do acidente efetuaram qualquer seguro do veículo. Citando Carbonnier, através do trabalho preparatório do art. 491º do CC de Vaz Serra, o STJ referenciou, como fundamento da responsabilidade dos pais, entre outros, a culpa na educação.

## 2.2. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 11 DE JULHO DE 1978 (REL. AQUILINO RIBEIRO) (PROC. Nº 067261)

Debruçando-se sobre o dever de vigilância dos pais relativamente aos filhos menores, o STJ concluiu que: (i) o art. 491º do CC estabelece a culpa *in vigilando* em que podem incorrer os pais quanto aos atos dos seus filhos menores, sujeitos aos poderes-deveres de vigilância, sendo os pais responsáveis pelos consequentes danos causados a terceiros; (ii) a presunção de culpa, ínsita no preceito, é sempre ilidível, pois admite a prova do cumprimento do dever de vigilância, por parte dos pais, ou a demonstração de que os danos seriam inevitáveis, apesar do exercício daquele dever; (iii) não preenche os deveres de vigilância dos pais, em acidente causado pelo filho menor, resultante da inapropriada utilização de uma espingarda de pressão de ar, o facto de aqueles terem desenvolvido os melhores esforços para formar o carácter e dar uma boa educação ao referido filho; e (iv) no caso, a presunção de culpa seria afastada se os pais tivessem alegado e provado que, ao oferecerem a espingarda ao filho, então de treze anos de idade, o tinham instruído das precauções a adotar para o uso prudente da arma, bem como que haviam fiscalizado a sua utilização.

## 2.3. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979 (REL. FURTADO DOS SANTOS) (PROC. Nº 67.639)<sup>9</sup>

Com interesse para o presente trabalho, no sumário do Acórdão afirma-se que o dever de vigilância, do art. 491º do CC, deve ser apreciado em face das circunstâncias de cada caso, não exigindo uma atuação constante dos pais, a qual levaria a uma limitação da liberdade de movimentos prejudicial ao fim da educação. Quatro menores, depois de brincarem e de fumarem, acenderam uma fogueira de

<sup>9</sup> BMJ, nº 284, março de 1979, págs. 187-191.



ramos de giestas, da qual se desprenderam fagulhas, que, levadas pelo vento, atearam fogo à parte de colmo do telhado de uma arrecadação-palheiro situada perto, destruindo-a, bem como aos valores ali guardados. Ficou provado que os progenitores cumpriram com os seus deveres de vigilância e de educação, com permanência e anterioridade ao ato lesivo, embora com algumas abertas ou liberdades impostas pelos melhores e mais adequados princípios pedagógicos.

## 2.4. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 17 DE JANEIRO DE 1980 (REL. ABEL DE CAMPOS) (PROC. Nº 68.256)<sup>10</sup>

Ao decidir este caso, o STJ manifestou ser seu entendimento que: (i) a responsabilidade advinda da culpa *in vigilando* deve ser analisada relativamente a todo o condicionalismo educativo antecedente ao facto causador do dano e de que ele procedeu, não podendo restringir-se às simples circunstâncias do momento em que tal facto ocorreu; (ii) a falta de vigilância dos pais da vítima de um acidente de viação tem de estar em relação de causalidade com o dano para haver responsabilidade; e (iii) a referida responsabilidade carece de ser provada positivamente, dado que não lhe aproveita a presunção de culpa do art. 491º do CC. Ou seja, enquanto para os danos causados a terceiro se presume a culpa das pessoas obrigadas à vigilância, para os danos causados à própria pessoa a vigiar, a culpa não se presume, havendo, assim, que a provar.

Estava em causa quer a responsabilidade dos pais, por incumprimento do dever de vigilância, relativamente aos danos sofridos pelo outro menor que foi vítima do acidente de viação causado pelo filho dos pais réus na ação, quer a responsabilidade dos pais perante o seu próprio filho. No que toca ao primeiro problema, que é o que aqui releva, o STJ afirmou o seguinte: “não obstante os réus terem sido alheios ao passeio de motorizada em que o seu filho levou o filho dos autores como passageiro e afinal veio a causar-lhe a morte, certo é que foi com a sua autorização que ele comprou e passou a utilizar tal veículo, bem sabendo que ele não podia conduzi-la, por não estar habilitado com carta de condução, nem mesmo pela sua idade poder obtê-la”; “tal imaturidade, no caso em questão, ressalta à vista, considerando as circunstâncias em que o acidente ocorreu, nomeadamente o facto

<sup>10</sup> BMJ, nº 293, fevereiro de 1980, págs. 308-316.



de «rodar à velocidade de 50 a 60 km por hora em estradas municipais, juntamente com outros rapazes, e levando no selim da sua motorizada outro menor de 15 anos de idade, já depois da meia-noite e ao acercar-se de uma curva da estrada»»; e “o facto de ele se mostrar socialmente correto e responsável e de os pais porventura lhe darem bons conselhos (sendo certo que alegaram, mas não provaram, que lhe recomendassem que andasse devagar, atento e com cuidado, e que nunca transportasse qualquer pessoa no selim...) em nada afeta aquela reconhecida violação do seu poder-dever de educação e vigilância, de que afinal veio a resultar causalmente o ato lesivo.”

## 2.5. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 15 DE JUNHO DE 1982 (REL. AMARAL AGUIAR) (PROC. Nº 070039)

Embora o fulcro deste processo estivesse centrado no art. 509º do CC, relativo aos danos causados por instalações de energia elétrica ou gás, o STJ abordou também a temática do art. 491º do CC, para concluir o seguinte: (i) o dever de vigilância, a que alude este normativo, deve ser apreciado em função das circunstâncias de cada caso, não exigindo uma atuação constante dos pais, que levaria a uma limitação da liberdade de movimentos prejudicial à educação dos filhos, contentando-se, naturalmente, com os cuidados que, segundo um juízo de normalidade, garantam a segurança destes; (ii) embora a determinação do nexo de causalidade constitua matéria de facto, a questão de saber em que consiste e até onde vai o dever de vigilância integra matéria de direito, pois respeita à interpretação da lei e à qualificação jurídica dos factos.

## 2.6. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1988 (REL. CURA MARIANO) (PROC. Nº 75.776)<sup>11</sup>

Continuando com o tema, o STJ decidiu, em 1988, que: (i) o art. 491º do CC tinha vindo generalizar a presunção de culpa nos casos de incapacidade natural, estendendo-a a todos os que - quer por lei, quer por negócio jurídico - têm o dever de

<sup>11</sup> BMJ, nº 374, março de 1988, págs. 466-471.



vigilância, deixando, assim, de se limitar àqueles a cuja guarda e direção o menor estava entregue; (ii) as pessoas visadas no art. 491º do CC não respondem por facto de outrem, mas por facto próprio, dada a presunção de culpa; (iii) a culpa *in vigilando* baseia-se num dado de experiência de que os eventos ilícitos são consequência da falta de uma adequada vigilância e, ainda, no risco de irresponsabilidade ou de insolvabilidade do autor da lesão; (iv) a referida culpa exprime um juízo de censura pela omissão de um dever de vigilância condicionado pela adoção de cautelas adequadas à guarda do menor; (v) a vigilância, o cuidado e o zelo exigíveis começam antes da verificação do resultado, não principiando a ilicitude do comportamento apenas com o dano; (vi) o dever de vigilância, tendo de ser entendido com as circunstâncias de cada caso, não se pode consubstanciar como uma atuação constante, incompatível com a liberdade de movimentos e com as necessidades quotidianas, devendo apenas exigir-se para a sua integração aqueles cuidados que, segundo um juízo de normalidade, são de adotar no caso concreto; e (vii) para ilidir a mencionada presunção de culpa é necessário demonstrar que foi cumprido o dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido, apesar do cumprimento daquele dever.

No plano dos factos, temos um grupo de crianças que brincavam na rua, num sábado, pelas dezoito horas, quando um deles pegou num pedaço de tijolo e atirou-o na direção do olho esquerdo da vítima, também menor, que perdeu a visão desse olho. O STJ concluiu que não foi ilidida, pelos pais do agressor, a presunção de culpa do art. 491º do CC, porque o acidente ocorreu a um sábado, dia no qual os pais habitualmente se encontram em casa, e o menor, de sete anos apenas, era uma criança cheia de vida, enérgica e ativa, características de comportamento que, de par com a idade, deviam ter alertado os pais para a necessidade de uma mais atenta vigilância, como dever de cautela. Ora não a tendo exercido, antes consentindo que o menor andasse em liberdade completa, os progenitores deixaram de cumprir o dever que a lei lhes impõe, tendo propiciado a ação causadora do dano, a qual era suscetível de haver sido evitada, se tivessem estado no local. Segundo as palavras do Acórdão, “Na verdade, o atirar o bocado de tijolo é um ato que não se pode considerar de instantâneo, já que implica o apanhar do chão, o fazer menção de atirar e o arremesso. Um simples alerta dos pais ao filho bem poderia ter evitado o facto ilícito e as consequências danosas.”



## 2.7. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 20 DE MARÇO DE 1991 (REL. FERREIRA DIAS) (PROC. Nº 41.399)<sup>12</sup>

Um menor, de dezasseis anos, que vivia com os seus pais, sendo dotado de uma personalidade frágil, inibido e perturbado, com fortes tendências compulsivas, seguido há alguns anos em psiquiatria e por psicólogos, provocou, sob a influência do álcool, a morte da vítima, que se recusara a vender-lhe tabaco, de madrugada, num bar que já tinha encerrado. O caso foi objeto de reação penal e cível. Quanto a esta última, o STJ responsabilizou solidariamente os pais com o menor, fazendo-o, em relação aos primeiros, nos termos art. 491º do CC - culpa *in vigilando* - por se ter demonstrado que lhes incumbia, segundo o disposto pelos artigos 1878º e 1885º, nºs 1 e 2, do CC, dirigir a educação do filho, promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como proporcionar-lhe, porque se tratava de uma pessoa de imputabilidade atenuada, uma particular e adequada vigilância e prevenção no aspeto da sua educação e formação moral. Ainda de acordo com o STJ, os atos do menor foram, em termos objetivos, elevadamente ilícitos e culposos e verificou-se o nexo de causalidade entre a falta de vigilância dos pais, que não ilidiram a presunção do art. 491º do CC, e a atuação do filho.

## 2.8. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992 (REL. SÁ NOGUEIRA) (PROC. Nº 042842)

Para este Acórdão: (i) da conjugação dos arts. 491º, 122º, 123º, 1878º, nº 1, e 1881º, nº 1, do CC resulta que os pais, na medida em que lhes compete velar pela segurança e dirigir a educação dos filhos menores, têm um dever legal de vigilância sobre os mesmos; e (ii) a responsabilidade que recai sobre os pais e encarregados de vigilância dos menores funda-se na culpa decorrente de, nessa vigilância, terem descurado os deveres próprios do exercício de tal função de vigilância (arts. 487º, nº 2, e 491º do CC). No caso dos autos, provou-se que o arguido, de dezasseis anos, era um rapaz especialmente bem-comportado, sensato, normalmente pacífico, que

<sup>12</sup> BMJ, nº 405, abril de 1991, págs. 220-231.



possuía diversos canivetes e navalhas, os quais, por vezes, levava para a escola para mostrar aos colegas. Provou-se igualmente que uma dessas armas era a navalha de ponta e mola usada no crime, que os pais sabiam estar na sua posse, e que o arguido levava no dia da ocorrência, à cinta, para o passeio pelo campo na companhia da vítima, de catorze anos. Esta última, por sua vez, levava também à cinta uma faca de mato. Ficou, ainda, assente que o arguido e a vítima eram amigos, tinham ido passear para o mato, como já sucedera noutras ocasiões, e se envolveram em desordem depois de a vítima ter efetuado afirmações desprimorosas para os familiares do arguido, que muito o magoaram, desordem essa na qual ambos fizeram uso das armas brancas de que estavam munidos. O STJ concluiu que um vulgar pai de família não estaria obrigado a um dever de vigilância superior àquela que os progenitores exerceram em relação ao arguido, cuja conduta agressiva havia sido imprevisível. Mas aceitou que existia um dever de vigilância dos pais relativamente a atos ilícitos criminais de um menor que já tinha completado dezasseis anos, posição que o Relator veio posteriormente a rever, no Acórdão de 2 de novembro de 1995 (Proc. nº 46.783), também por si relatado e ao qual adiante será feita referência.

## 2.9. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, DE 27 DE MAIO DE 1993 (REL. CARLOS MATIAS) (PROC. Nº 9310101)

À semelhança de alguns processos anteriores, reproduz-se o sumário deste Acórdão: (i) a imputabilidade de uma menor não exclui a aplicabilidade do disposto no art. 491º do CC; (ii) o dever de vigilância relativamente a filhos menores cabe, em primeira linha, aos pais, consagrando o art. 491º uma presunção de culpa destes na omissão do cumprimento desse dever; (iii) tal dever não é afastado pelo facto de os progenitores estarem ausentes para o trabalho, tendo deixado o filho entregue à avó, porque, nos dias de hoje, a vigilância se faz, essencialmente, de forma preventiva; (iv) não recaindo sobre a avó um dever legal ou contratual de vigilância do menor - apenas existindo uma situação de facto assumida por simples favor ou por razões de parentesco ou de amizade - não pode presumir-se a sua culpa; e (v) os danos não patrimoniais sofridos pela mãe do menor gravemente lesado não são indemnizáveis.



## 2.10. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 2 DE NOVEMBRO DE 1995 (REL. SÁ NOGUEIRA) (PROC. Nº 46.783)<sup>13</sup>

Ao contrário do que concluía no já anteriormente referenciado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de outubro de 1992 (Rel. Sá Nogueira) (Proc. nº 042842), o STJ veio agora afirmar - após um exame mais desenvolvido da questão, nomeadamente pelo Relator, o qual foi o mesmo nos dois processos - que o art. 491º do CC não se aplica ao menor de mais de dezasseis anos que pratica ilícitos criminais. A matéria de facto dos dois casos é algo semelhante, estando aqui em causa o disparo de um tiro de pressão de ar por um menor, de dezasseis anos, contra outro, com apenas sete anos. A pressão de ar havia sido emprestada ao menor por um terceiro<sup>14</sup>.

O STJ sustentou o seu novo entendimento no facto de os menores dessa idade - entre os dezasseis e os dezoito anos - já não serem «naturalmente incapazes» quanto à prática de e quanto à responsabilização por atos criminosos, uma vez que o Código Penal lhes atribui imputabilidade, isto é, capacidade plena para a prática do ilícito criminal, bem como na circunstância de o menor ficar sujeito à legislação comum, porque a legislação punitiva especial para jovens adultos só tem aplicação se o tribunal entender, pelo exame do caso e da personalidade do menor, que tal terá vantagem para a reinserção social do jovem delinquente. Ou seja, não sendo o menor naturalmente incapaz, não tem sentido aplicar a presunção do art. 491º do CC, a qual valerá apenas para os atos de natureza não criminal relativamente aos quais se mantém a incapacidade natural dos menores em apreço<sup>15</sup>.

O Acórdão teve um voto de vencido, sufragando a tese do Proc. nº 042842, no sentido de nada na lei autorizar a concluir que o dever legal de vigilância dos filhos, para o efeito da responsabilidade civil dos pais, após os menores haverem completado dezasseis anos de idade, deixa de existir em relação a atos de natureza criminal, só se mantendo em relação a atos de natureza não criminal. Pelo contrário, segundo a

<sup>13</sup> BMJ, nº 451, dezembro de 1995, págs. 39-55.

<sup>14</sup> J. SINDE MONTEIRO/MARIA MANUEL VELOSO, ob. e loc. cit., pág. 212, criticaram a responsabilização efetuada pelo Acórdão do dono da arma, com fundamento no regime da comissão (art. 500º do CC), porque o empréstimo de uma arma não preenche os pressupostos da relação em causa.

<sup>15</sup> A solução foi criticada por J. SINDE MONTEIRO/MARIA MANUEL VELOSO, ob. e loc. cit., págs. 203/204. Estes Autores sublinharam que a incapacidade natural, do art. 491º do CC, é um conceito diferente do da inimputabilidade, regulada no art. 488º do CC.



declaração de voto em apreço, o dever legal de vigilância que impende sobre os pais relativamente aos seus filhos mantém-se, sem restrições, até à maioridade.

## 2.11. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995 (REL. COSTA FIGUEIRINHAS) (PROC. Nº 048181)

Ao decidir este processo, o STJ explicitou mais um pouco a relevância para a questão da responsabilidade dos pais pelo incumprimento do dever de vigilância de filhos menores - do dever de educação dos filhos, que recai sobre os respetivos progenitores: (i) a diligência, o cuidado e o zelo exigíveis das pessoas obrigadas à vigilância de outrem começa necessariamente antes da verificação do ato danoso. Nomeadamente os pais devem inculcar aos filhos princípios de vida e normas de procedimento que os afastem da possibilidade de envolvimento em condutas danosas; e (ii) no caso de danos causados por pessoas naturalmente incapazes a terceiros, presume-se que houve culpa da parte das pessoas obrigadas a vigiá-los, entre as quais se encontram os progenitores.

## 2.12. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996 (REL. MARQUES SALGUEIRO) (RECURSO Nº 9410770)<sup>16</sup>

Também neste caso se reproduz o sumário, único elemento disponível: (i) tendo o arguido, menor de dezassete anos de idade, arremessado voluntariamente uma pedra contra o ofendido, que o atingiu no rosto com violência bastante para lhe causar ferimentos, compete ao pai do menor afastar a presunção de que omitiu os deveres de diligência, essencialmente o de preparação do menor para não assumir tal tipo de comportamento perigoso e desproporcionado, potencialmente lesivo de bens de valor máximo, como são a vida ou a integridade física; e (ii) não sendo ilidida tal presunção, o pai é também responsável pelo pagamento da indemnização fixada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do ato ilícito do menor seu filho, e como tal deve ser condenado.

<sup>16</sup> BMJ, nº 460, novembro de 1996, pág. 809.



## 2.13. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 18 DE MAIO DE 1999 (REL. SIMÕES FREIRE) (PROC. Nº 99B049)

Nesta sua decisão, o STJ afirmou o seguinte: (i) constitui matéria de direito saber em que consiste e até onde vai o dever de vigilância cujo incumprimento é fonte de responsabilidade civil; (ii) a diligência e o cuidado devidos pelos pais em relação aos filhos menores começa antes da prática do facto ilícito danoso, com a formação da personalidade dos menores e a direção da respetiva educação; (iii) a responsabilidade pelo incumprimento do dever de vigilância tem de ser apreciada caso a caso; e (iv) se as instâncias não apuraram, com suficiência, o comportamento dos progenitores relativamente ao cumprimento daquele dever, há que fazer baixar os autos para ampliação da matéria de facto pertinente.

## 2.14. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 (REL. TÁVORA VÍTOR) (PROC. Nº 2238/2000)

Mais um caso de um acidente de viação em que houve o envolvimento de um menor, com incumprimento do dever da respetiva vigilância por quem a tal se encontrava legalmente obrigado. O STJ decidiu que: (i) os automobilistas devem, no exercício da condução, contar com a normalidade de certos comportamentos anormais, nomeadamente por parte de crianças, reduzindo especialmente a velocidade onde é previsível a travessia da estrada por aquelas; (ii) a responsabilidade das pessoas obrigadas por lei a vigilância de menores não é objetiva, nem por facto de outrem, mas por facto próprio, dada a omissão do dever de vigilância. Presumindo-se a culpa, nos termos do art. 491º do CC, àquelas pessoas cabe o ónus da prova de que não incumpriram o dever de vigilância; e (iii) devem ser graduadas na proporção de 3/4 e 1/4, respetivamente, a responsabilidade do condutor do veículo e o contributo de uma criança no eclodir do acidente que vitimou esta última numa reta, com boa visibilidade, quando aquele condutor, ao aproximar-se de um autocarro do qual se encontravam a sair passageiros, colheu a vítima, projetando-a a uma distância de cinco metros do local de embate.



2.15. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de outubro de 2002 (Rel. Garcia Marques) (Proc. nº 02A2638)

Um menor foi atingido no olho direito por uma pedra pontiaguda e de tamanho apreciável, arremessada de forma deliberada e voluntária por outro menor. Relativamente a este último, por força do falecimento do pai e do facto de a mãe o haver entregado aos avós maternos para que o criassem, ficando sem contato com o filho durante meses ou até anos, eram os mencionados avós que atuavam como verdadeiros pais, figurando, por exemplo, como sendo os seus encarregados de educação. Não obstante, o poder paternal nunca foi judicialmente regulado, mantendo-se na mãe. A referida ocorrência deu-se numa aldeia rural, quando a vítima, de dez anos, regressava sozinho da catequese. Com muito interesse, após citar o estudo monográfico de Henrique Sousa Antunes sobre a matéria<sup>17</sup>, o STJ concluiu que o dever de vigilância do menor recaía sobre os avós, por força de negócio jurídico, que ficou concluído quando os mesmos aceitaram que a mãe deixasse o neto ao respetivo cuidado. Seguindo anterior jurisprudência sua, o STJ afirmou que o sentido da palavra “contrato” não devia ser sacralizado e que, no caso, não se estava perante uma simples realidade de facto desprovida de consequências jurídicas quanto ao dever de vigilância, mas antes perante a assunção contratual desse mesmo dever pelos avós maternos do menor.

<sup>17</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, *Responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de pessoa naturalmente incapaz*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2000. Este Autor voltou ao tema, na sua anotação ao art. 491º do Código Civil, publicada no *Comentário ao Código Civil. Direito das obrigações. Das obrigações em geral*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, págs. 311-314, reiterando o que havia escrito: se a vinculação começa antes da produção do resultado danoso, da vigilância não é dissociável a educação do vigilando. A vigilância, em sentido estrito, depende da educação dada. A má educação corresponde a um cumprimento deficiente do dever de vigilância. No entanto, devido à dificuldade em provar o cumprimento do dever de educar e atentas as influências exteriores aos pais, o Autor propôs a limitação da presunção de culpa na educação aos atos danosos mais graves dos incapazes, por exemplo condutas com relevância penal (pág. 313). Em sentido contrário, primeiro, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, ob. e loc. cit., por exemplo, págs. 404 e 424, sublinhando a dificuldade da existência de um nexo de causalidade entre o incumprimento do dever de educação e o dano, bem como o caráter subjetivo e a relatividade do conceito de boa educação na sociedade pluralista em que vivemos, na qual os menores sofrem inúmeras influências exteriores às dos pais, e, mais recentemente, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Os artigos 491º, 492º e 493º do Código Civil. Questões e reflexões*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 93/1 (2017), págs. 349-368. Esta última Autora considera desmedido o alargamento da culpa *in vigilando* para a culpa *in educando*, porque: (i) o dever de vigilância se exerce em relação a uma situação em concreto, enquanto o dever de educação não pode ser perspectivado dessa forma, antes modela a relação pai/filho desde o início e com projeções para além da maioridade; (ii) no processo de socialização intervêm outros elementos, para além da família; e (iii) se o fundamento da responsabilidade dos pais fosse a educação, uma vez que ela condiciona toda a vida dos filhos, os progenitores deveriam ser responsabilizados mesmo para além de os seus filhos terem atingido a maioridade (págs. 352/353).



Por outro lado, e de forma igualmente relevante, o STJ reiterou o seu entendimento segundo o qual o exercício da vigilância começa antes da produção do facto danoso. Daí, em seu entender, a importância da educação, como processo de construção da personalidade e do carácter do menor, para além dos simples conselhos e recomendações, os quais cabem no dever de vigilância em sentido estrito. Para o Supremo, não se afigura legítimo desligar a vigilância da educação, no duplo sentido de (i) o grau da referida vigilância em sentido estrito depender da educação dada e de (ii) a má educação constituir um cumprimento defeituoso do dever de vigilância, fundamento de responsabilidade. Continuando com o Acórdão, a comprovação genérica de uma boa educação será, em princípio, suficiente para afastar a responsabilidade. No caso dos autos, não foram sequer alegados factos suscetíveis de indiciar a comprovação genérica de uma boa educação do menor, assim como não foi ilidida a presunção de culpa *in educando*, ou seja, na adequada formação da personalidade do menor. E, sobretudo, o problema da “falta de educação” assumia especial relevância em situações mais graves, em que o comportamento do vigilando revelou um verdadeiro desprezo pelos interesses de outrem. Justifica-se limitar a presunção de culpa na educação aos atos danosos mais graves e marcadamente intencionais, reveladores da não interiorização de valores relacionais e de respeito pelos outros, como sucedera.

Concluindo: “Perante atos desta natureza é legítimo entender que há um defeito de direção geral sobre a pessoa do menor por parte das pessoas obrigadas à sua vigilância. Então, a presunção de uma educação falhada toma lugar, responsabilizando-se os obrigados ao dever de vigilância por uma falta que antecede o facto danoso. Encarregados, antes do mais, de ensinar ao incapaz a distinção entre o bem e o mal, os titulares do dever de educar/vigiar são moral e civilmente responsáveis pelos desvios de consciência e de comportamento que permitiram no menor. Se é certo que o grau de autonomia de um menor de dez anos numa freguesia de acentuado matiz rural não se compadece com uma vigilância estrita, o certo é que a natureza do ato e o elevado grau de dolo por parte do menor indicia a existência de culpa na educação por parte dos seus avós maternos, cuja presunção não foi, como se disse, ilidida.”



## 2.16. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 3 DE JUNHO DE 2004 (REL. OLIVEIRA BARROS) (PROC. Nº 04B1782)

Num domingo, a seguir ao serviço religioso, numa pequena localidade, alguns menores ficaram a brincar num recinto próximo da igreja. Um deles, de onze anos - que se encontrava, nesse momento, desacompanhado dos pais, com os quais vivia e que o tinham à sua guarda e vigilância - brincava procurando pedras no solo e arremessando-as de seguida. Atirou várias pedras, uma das quais atingiu outra menor, com violência, na vista direita, a qual a mesma veio a perder. A ação de responsabilidade civil foi julgada procedente, em primeira instância, e o Tribunal da Relação de Guimarães confirmou essa decisão. Considerou que o arremesso de pedras demonstrava não haver o menor apreendido os princípios de boa conduta e as normas de respeito pelos outros transmitidos ou ensinados pelos seus pais, bem como que não lhe tinha sido inculcada a noção e compreensão do perigo que o referido comportamento acarretava, necessitando, por isso, de uma vigilância mais aturada. Idêntica posição adotou o Supremo Tribunal de Justiça. Quanto ao arremesso de pedras, enquanto brincadeira, o Acórdão considerou que um menor que assim procedia não tinha idoneidade para andar a brincar com outros sem ter por perto quem o vigiasse. Relativamente ao antecedente condicionalismo educativo, o STJ forneceu indicação do seu já referenciado Acórdão, de 17 de janeiro de 1980 (Rel. Abel de Campos) (Proc. nº 68.256), para concluir que, não obstante ter ficado provado que os pais transmitiram ou ensinaram sempre ao filho os princípios de uma boa formação e de uma conduta reta em sociedade, designadamente no que se refere ao respeito pelos outros, o mencionado arremesso de pedras, com graves consequências, desmentia que o menor tivesse interiorizado ou apreendido esses ensinamentos. Por isso, os pais não haviam logrado demonstrar terem-se desincumbido capazmente do dever de educação que sobre eles impendia, logo não havia sido ilidida a presunção de culpa do art. 491º do Código Civil.

## 2.17. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004 (REL. ALZIRO CARDOSO) (PROC. Nº 0423392)



Neste caso, um menor conduziu o carro de uma amiga da sua mãe, o qual se encontrava guardado na casa da mesma, uma vez que ambas tinham ido de férias juntas na viatura da mãe do menor. Fê-lo sem autorização da proprietária do automóvel e sem estar habilitado para conduzir. Despistou-se e embateu com o veículo num poste, causando danos ao automóvel. O menor estava confiado à guarda e cuidados da mãe, que exercia o poder paternal, pelo que sobre ela recaía o dever de vigilância (arts. 1878º, nº 1, 1881º, nº 1, e 1906º, nº 1 do CC). Para o Tribunal, não exercendo o pai o poder paternal, nem estando o menor à sua guarda, o mesmo tinha o poder-dever de vigiar a educação e as condições de vida do filho (art. 1906º, nº 7 do CC), mas daí não decorria a obrigação legal de vigilância do menor. A Relação do Porto concluiu, assim, que: (i) só o progenitor que tiver a guarda do menor é responsável por culpa *in vigilando*; (ii) trata-se de uma responsabilidade por facto próprio, tendo de ser culposa e por omissão do dever de vigilância; e (iii) presumindo-se a culpa, compete ao progenitor, para afastar a sua responsabilidade, o ónus da prova de que não incorreu em tal omissão ou incumprimento, prova essa que, atenta a matéria de facto provada, não havia sido feita.

## 2.18. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006 (REL. JORGE ARCANJO) (PROC. Nº 2000/03.0TBVIS.C1)

Também aqui se tratou de um acidente de viação, causado por culpa exclusiva de um menor de catorze anos de idade, que efetuou uma ultrapassagem irregular a um autocarro. O menor circulava com o ciclomotor do pai. Causou a morte do condutor do velocípede com que colidiu. O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu que a idade do menor, apesar de ser relevante, não afastava, por si só, o dever de vigilância dos pais, até porque o filho não estava habilitado para conduzir velocípedes, nem tinha a idade legal para tanto. Afirmou, ainda, que o facto de o ciclomotor se encontrar habitualmente na residência dos pais, com quem o menor vivia, e de a mesma distar cerca de dois quilómetros do local do acidente não era suficiente para ilidir a presunção legal de culpa dos pais. Com muito interesse, o Acórdão citou o estudo de Maria Clara Sottomayor, sobre a responsabilidade civil dos pais pelos factos ilícitos praticados pelos filhos menores, para sustentar que a presunção de culpa contém, em simultâneo, uma presunção de causalidade, porque, de outro modo, ou seja, ao



obrigar-se a vítima a provar o nexo de causalidade entre a culpa dos pais e o dano, estar-se-ia a esvaziar o alcance da presunção legal de culpa. O Tribunal da Relação de Coimbra referenciou igualmente o já analisado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de março de 1991 (Rel. Ferreira Dias) (Proc. nº 41.399), de forma a concluir que, segundo aquilo que designou como a orientação jurisprudencial prevalecente, a avaliação do cumprimento do dever de vigilância sobre o incapaz reclamava o apelo aos deveres de educação, enquanto processo de construção da personalidade e do caráter do menor, começando o exercício da vigilância antes da produção do resultado danoso.

## 2.19. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 23 DE JANEIRO DE 2007 (REL. AFONSO CORREIA) (PROC. Nº 05A3741)

Um aluno do secundário, com treze anos, foi atingido por uma pedra, arremessada por um colega, de dezasseis anos, quando o primeiro descia as escadas de acesso ao seu estabelecimento de ensino. A pedra acertou-lhe na cabeça e o menor ficou logo prostrado no chão. Sofreu um traumatismo craniano com esmagamento da placa óssea, corte da artéria, perda da fala e hematoma subdural, lesões que obrigaram a duas intervenções cirúrgicas, nas quais foi extraído osso craniano e implantada uma prótese artificial na estrutura óssea. Ficou com uma incapacidade permanente de cinquenta por cento. O STJ louvou-se na sua jurisprudência anterior. Concluiu que não se podia, atento o sucedido, aceitar que o pai do agressor tivesse desempenhado capazmente o dever de educação do filho. Para o Supremo, o comportamento habitual do jovem agressor não exigia que o pai o acompanhasse na escola. Nem era exigível a nenhum obrigado à vigilância que acompanhasse o vigilando para todo o lado, num policiamento impossível e castrante. Mas exigia-se que o pai tivesse educado o seu filho no respeito pela vida e integridade física dos outros. Perante um ato tão irresponsável e gravoso, da autoria de um menor de dezasseis anos, o STJ não hesitou em afirmar não haver sido ilidida a presunção de culpa do art. 491º do CC. Este Acórdão reiterou as seguintes duas ideias-chave: (i) o dever de vigilância começa antes da verificação do facto danoso, com a formação da personalidade do menor e a direção da respetiva educação; e (ii) os atos danosos mais graves e marcadamente intencionais, reveladores da não interiorização de



valores relacionais e de respeito pelos outros, justificam a presunção de culpa dos pais na educação dos filhos.

## 2.20. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 7 DE MAIO DE 2007 (REL. GIL ROQUE) (PROC. Nº 07B1837)

Um menor, de quinze anos, ao conduzir um ciclomotor propriedade dos seus pais sem para o efeito se encontrar habilitado, provocou um acidente, do qual resultou a morte do condutor de outro ciclomotor. O STJ afirmou que a vigilância exigível em relação a um jovem de quinze anos não é a mesma que se impõe quanto a uma criança de cinco anos, devido às diferenças entre ambos no plano do desenvolvimento físico e intelectual. Mas, no que se refere ao menor de quinze anos, o Acórdão decidiu que os pais tinham a obrigação de recolher o ciclomotor em local onde o filho não pudesse ter acesso ao mesmo, uma vez que sabiam que o menor não se encontrava legalmente habilitado para o conduzir. Não tendo sido feita qualquer prova no sentido de haver sido afastada a possibilidade de o filho conduzir o ciclomotor, houve responsabilidade dos pais no acidente, por culpa *in vigilando*.

## 2.21. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, DE 31 DE JANEIRO DE 2008 (REL. CID GERALDO) (PROC. Nº 130/08-9)

Um menor de seis anos, ao ter acedido à via pública, causou um acidente, do qual foi a vítima mortal. O Tribunal da Relação de Lisboa afirmou que a presunção de culpa *in vigilando* (art. 491º do CC) contém simultaneamente uma presunção de causalidade. Segundo o Acórdão, era aos pais que se impunha provar o cumprimento do dever de vigilância. Atenta a idade do menor, impunha-se que fosse garantida a sua inacessibilidade à faixa de rodagem, não sendo suficiente a mera advertência verbal, sem haver sido seguida de qualquer diligência para verificar a sua concreta observância. Ao saber que o menor se encontrava em local de acesso à via pública, e não o tendo colocado num espaço inacessível para a mesma, o pai aceitou e conformou-se com a possibilidade de o seu filho aceder à estrada.



## 2.22. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 6 DE MAIO DE 2008 (REL. FONSECA RAMOS) (PROC. Nº 08A1042)

Um menor de quinze anos causou um acidente de viação, no qual faleceu, tendo havido danos para a outra interveniente. Esta reclamou judicialmente o respetivo ressarcimento. Aquando do acidente, o menor conduzia um motociclo, para cuja condução não se encontrava legalmente habilitado. Os pais sabiam que o filho tinha o motociclo. A Relação entendeu que a omissão, pelos pais, do cumprimento do dever de vigilância havia começado quando os mesmos pais não tinham impedido o filho de comprar o motociclo. Diferentemente, o STJ concluiu que o dever de vigilância não devia ser entendido como uma obrigação quase policial dos obrigados à vigilância em relação aos destinatários dessa vigilância. Sobretudo, no que ao poder paternal dizia respeito, impunha-se conceder alguma margem de liberdade e de crescimento ao menor. O contrário prejudicaria a aquisição de regras de comportamento e vivências compatíveis com uma sã formação do carácter, contendendo com a desejável inserção social. Provou-se que, no dia do acidente, o pai dera entrada num hospital, por força de um traumatismo craniano, tendo sido acompanhado pela sua mulher e mãe do menor, só tendo ambos regressado a casa após o acidente do filho. Para o STJ, não era razoável estabelecer-se um padrão de vigilância dos pais tão exigente ao ponto de implicar a sua presença física junto do filho.

## 2.23. O ACÓRDÃO DO STJ, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008 (REL. MARIA CATARINA GONÇALVES) (PROC. Nº 0835295)

O processo teve origem num atropelamento causado por um menor, com quinze anos, quando conduzia um motociclo propriedade do seu pai. A seguradora - que, por força do contrato de seguro, relativo ao motociclo, havia pago a indemnização devida aos lesados - veio solicitar aos pais do menor a devolução da quantia em causa, bem como de despesas que também suportou, tendo-o feito com fundamento no facto de o menor não possuir carta de condução. O STJ entendeu o seguinte: (i) é impensável, porque humanamente impossível, que um pai controle todos os passos e movimentos de um adolescente de quinze anos; (ii) a respetiva vigilância não pode passar pela retirada de toda a liberdade, impedindo o menor, por exemplo, de sair de



casa sem a companhia dos pais ou de quem o vigie; (iii) a concessão progressiva de liberdade de movimentos, em função da maturidade e do sentido de responsabilidade do menor, é essencial à correta formação da sua personalidade; (iv) o dever de vigilância está relacionado com o dever de educar, razão pela qual se tem afirmado que começa antes da verificação do facto danoso, com a formação da personalidade do menor e a direção da sua educação; (v) o adequado cumprimento do dever de educar atua preventivamente no que se refere à prática de atos ilícitos e lesivos dos direitos de outrem, constituindo, assim, uma forma de cumprimento do dever de vigilância; (vi) mas o cumprimento do dever de vigilância não se resume ao cumprimento do dever de educar, antes exige, ainda, um conjunto de cuidados e cautelas a serem adotados, caso a caso, em função da idade do menor e das circunstâncias concretas; (vii) por isso, pode afirmar-se que o dever de vigilância tem duas componentes: uma, mais ampla e genérica, que corresponde à adequada formação da personalidade do menor, através da respetiva educação, e outra, mais restrita, que se traduz nos cuidados e cautelas que, em concreto, devem ser adotados em cada momento e em cada situação; (viii) a culpa *in vigilando* exprime um juízo de censura pela omissão do dever de vigilância reportado a um determinado ato e que se traduz na inobservância dos cuidados e cautelas que eram idóneos para evitar a prática daquele ato danoso e que um bom pai de família adotaria naquelas circunstâncias, em função da idade da pessoa a vigiar e em função da sua personalidade, sentido de responsabilidade e educação recebida; (ix) não estando demonstrado que o menor não mostrasse qualquer apetência para a condução de determinado tipo de veículos ou que era excecionalmente obediente e cumpridor das regras impostas pelos pais, a mera circunstância de estes o haverem advertido para não mexer no motociclo é insuficiente para considerar cumprido o dever de vigilância e ilidida a presunção do art. 491º do CC relativamente ao comportamento do menor que, sem estar habilitado para o efeito, conduziu um veículo na via pública e causou, culposamente, um acidente; (x) a prova do cumprimento daquele dever de vigilância exigia a alegação e prova das circunstâncias que determinaram a presença do veículo em local acessível ao menor e das concretas precauções que foram tomadas para evitar que aquele o conduzisse, alegando-se, designadamente, o local exato e a forma como a respetiva chave se encontrava guardada e qual o procedimento que foi utilizado pelo menor para a obter; e (xi) só esses elementos poderiam habilitar o



tribunal a concluir se os cuidados concretamente adotados pelos réus foram, ou não, suficientes e adequados para impedir a condução do motociclo por parte do menor, de forma a concluir se os réus cumpriram, ou não, em termos adequados, o seu dever de vigilância.

## 2.24. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009 (REL. HÉLDER ROQUE) (PROC. Nº 08A3806)

Alguns menores disputavam um jogo de futebol num arruamento calmo e a cerca de quarenta metros de uma estrada nacional. Em determinado momento, a bola foi parar ao quintal de uma casa e um dos menores arremessou-a, a partir daí, com as mãos, na direção de um dos companheiros. Sucede que este não conseguiu apanhar a bola, a qual foi embater numa pedra, inverteu a sua trajetória e prosseguiu em relação à estrada nacional, onde circulava um ciclomotor, cujo condutor, surpreendido pelo súbito aparecimento da bola na sua faixa de rodagem, acabou por se despistar e cair ao chão, tendo sofrido importantes sequelas físicas. O STJ afirmou que o novo contexto social de abrandamento da autoridade dos pais e de uma mais rápida aquisição de maturidade pelos menores impunha que se procedesse a uma interpretação atualista da norma do art. 491º do CC, passando esta a ter uma função de garantia perante terceiros, em termos de responsabilidade objetiva. Ou seja, a presunção de culpa era também uma presunção de causalidade<sup>18</sup>. O Supremo decidiu, contudo, que, no caso, faltava o nexo de causalidade entre a omissão do dever de vigilância dos pais do menor e o facto danoso, porque este não representava uma consequência normal, típica, provável daquela omissão, mas antes o resultado de circunstâncias anómalas ou excepcionais, de todo não conhecidas ou cognoscíveis por aqueles (“alteração impensada da trajetória de uma bola” e “inevitabilidade” do dano). O facto danoso também não revelava falta de educação que os pais deveriam ter transmitido aos seus filhos, daí ter sido ilidida a presunção de culpa *in vigilando*<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> O Acórdão é destacado por HENRIQUE SOUSA ANTUNES, na sua já citada anotação, pág. 314, para concluir que o vigilante fica onerado com a prova da ausência de causalidade.

<sup>19</sup> ANDRÉ DIAS PEREIRA/SARA FÉLIX RODRIGUES/PEDRO MORGADO louvaram a simpatia do STJ para com a prática de futebol na rua, pelos menores envolvidos, mas concluíram que a decisão no sentido de não se haver verificado o nexo de causalidade desconsiderava os interesses do lesado. Cfr., dos Autores, o respetivo contributo, a partir do direito português, para a obra *Digest of European Tort Law, Volume 3: Essential Cases on Misconduct* (Eds. Bénédicte Winiger/Ernst Karner/Ken Oliphant), Berlim/Boston: Walter de Gruyter, 2018, págs. 898/903, esp. págs. 902/903.



## 2.25. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, DE 5 DE JANEIRO DE 2010 (REL. GOUVEIA BARROS) (PROC. Nº 14/07.0TBMLG.G1)

Mais um caso de um acidente de viação causado por um menor. Um jovem, com dezasseis anos, saiu repentinamente - de bicicleta - da rampa de acesso à casa dos seus pais, entrou na estrada municipal e foi embater num táxi. O Tribunal da Relação de Guimarães concluiu que os pais do menor, por virtude da incapacidade natural do seu filho, estavam obrigados a vigiá-lo e eram responsáveis pelos danos que ele provocasse a terceiros, a menos que demonstrassem haver cumprido o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido. Segundo o Acórdão, a factualidade provada evidenciava que o menor não tomou a mínima cautela antes de entrar na estrada, nomeadamente detendo a marcha do velocípede e aguardando a passagem do veículo que nela circulava, não tendo sido sequer alegados factos que legitimassem a exclusão da responsabilidade dos progenitores.

## 2.26. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 12 DE MAIO DE 2012 (REL. FRANCISCO CAETANO) (PROC. Nº 388/06.0TBSRT.C1)

De novo um acidente de viação com um menor envolvido. No caso, um menor de seis anos, atravessou uma estrada de forma a ter provocado a perda de controlo por parte do condutor de um ciclomotor que nela circulava, com a consequente queda ao solo, quer do condutor, quer do outro ocupante do veículo motorizado. Citando jurisprudência anterior, o Tribunal da Relação de Guimarães filiou a culpa *in vigilando* na falta de educação, a qual predispõe os menores à causação de danos, e acrescentou que a educação pressupõe liberdade e alguma margem de risco. Decidindo, concluiu que a mãe do menor havia ilidido a presunção do art. 491º do CC, porque ficara provado que tinha acompanhado o filho até às proximidades da travessia da estrada e havia-se socorrido da ajuda da mãe de outro menor, que aguardava ambos do outro lado da estrada.

## 2.27. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012 (REL. FERNANDES DO VALE) (PROC. Nº 8937/09.5T2SNT.L1.S1)



Trata-se do caso do treino de hóquei em patins. Um menor de oito anos levantou o *stick* acima da cintura e embateu com o mesmo no lado esquerdo da cara de um colega, de nove anos, causando-lhe perda da visão do olho esquerdo. O STJ considerou que, embora o autor material do dano fosse passível de imputabilidade, porque tinha mais de sete anos de idade, a factualidade provada não permitia responsabilizá-lo com fundamento em culpa. Passando a analisar a responsabilidade dos seus pais, por força do art. 491º do CC, o STJ afirmou que o dever de vigilância devia ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso e tendo em atenção as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a esse propósito, porque as pessoas obrigadas ao dever de vigilância, em regra, têm outras ocupações. Ou seja, não poderá considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com as referidas concepções ou costumes, deixe uma certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe. Concretizando, o STJ concluiu que os pais do menor de oito anos não haviam incorrido em violação do dever de vigilância e assumiram até uma conduta idónea à não verificação dos danos, pois delegaram no clube a vigilância do menor durante o treino. A atividade em causa foi considerada perigosa (“tendo em consideração o tamanho desproporcionado dos *sticks* face à idade infantil dos praticantes, bola pesadíssima e com previsível e eventual impacto mortal, ausência de proteção adequada dos *sticks* e de uso obrigatório de máscara e/ou capacete protetor dos jogadores de campo, tudo em conjugação com a fogosidade, imprudência e emulação típicas daquela idade”), nos termos e para os efeitos do art. 493º, nº 2 do CC, e o clube responsabilizado.

## 2.28. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 15 DE JANEIRO DE 2013 (REL. ALBERTINA PEDROSO) (PROC. Nº 611/10.6T2AVR.C1)

Um menor, de seis anos, ficou preso num portão automático que servia de acesso a um estabelecimento comercial quando, juntamente com a sua mãe e a sua avó, aguardava no exterior pela abertura da loja. A criança encontrava-se encostada ao portão quando foi acionado o respetivo mecanismo de abertura e, com esta última, ficou com o ombro e o braço esquerdo entalados entre o portão e o muro. O dever de vigilância da mãe do menor, neste caso, surgiu a propósito da aplicação dos arts. 570º



e 571º do CC. Com efeito, o Tribunal da Relação de Coimbra afirmou que o art. 491º se reporta aos casos em que o incapaz lesa terceiros, o que não sucedera. No mais, foi decidido que o funcionamento de um portão automático, por meio de acionamento remoto, desencadeava a aplicação da presunção de culpa do art. 493º, nº 1 do CC, relativa aos danos causados por coisas. A mencionada presunção não havia sido ilidida, porque se provou que o estabelecimento comercial não cumpriu uma prescrição de segurança legalmente determinada - dispor de dispositivo de paragem de emergência - e, mesmo sabendo que se encontravam pessoas junto ao portão, nomeadamente crianças, omitiu um dever de cuidado ao acionar o comando de abertura do portão sem antes se certificar que ninguém se encontrava encostado ao mesmo, sendo, assim, responsável pela ocorrência do evento danoso. Porém, a prova da culpa da mãe do menor, responsável pela sua vigilância, foi considerada relevante para os efeitos dos arts. 570º e 571º do CC, com a consequente redução proporcional da indemnização a que o menor teria direito.

## 2.29. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, DE 4 DE ABRIL DE 2013 (REL. MANUEL BARGADO) (PROC. Nº 97/05.7TBPVL.G2)

Um menor, representado pela sua mãe, demandou a seguradora para a qual o proprietário e condutor do veículo que o atropelou havia transferido a sua responsabilidade civil. Discutiu-se a repartição do risco da condução com a culpa do lesado. Os factos foram os seguintes. Na povoação onde o menor residia, o caminho que dava acesso à sua casa era estreito, sendo impossível fazer inversão de marcha. Por isso, para poder sair do local onde se encontrava, o veículo da marca Toyota Hilux que atropelou o menor, teve de o fazer em marcha-atrás. Sucede que o menor, de seis anos, encontrava-se no exterior da sua habitação, e havia-se pendurado com as mãos no taipal da retaguarda do carro antes de o respetivo condutor iniciar a manobra e sem que este último disso se tivesse apercebido. No percurso, em sentido descendente, o menor caiu e foi atropelado pelo Toyota Hilux, tendo ficado com uma incapacidade permanente parcial de cinquenta por cento. O Tribunal da Relação de Guimarães considerou que se presumia a falta de imputabilidade da criança, devido à idade, e que para um menor de seis anos a normalidade da vida é a brincadeira despreocupada, sem consciência das exigências impostas pelo viver em sociedade.



Pendurar-se no taipal da retaguarda do veículo, apesar de este se encontrar na via pública, não tinha representado mais do que o preenchimento da vida lúdica da criança. Não lhe era exigível que houvesse previsto as consequências do seu ato ou que se tivesse determinado pelas normas estradais. Por isso, no domínio da culpa, tendo ficado provado que a mãe do menor regressava a casa e se encontrava entre dez e vinte metros de distância, tendo visto o menor pendurar-se no veículo, ocorreu uma situação de culpa *in vigilando* (art. 491º do CC). O veículo dispunha de pouca visibilidade para a traseira e a estrada em causa apresentava uma forte inclinação, o que tudo apontava para um perigo acrescido. O Acórdão considerou correta a repartição do risco da condução com a culpa do lesado na proporção de oitenta e vinte por cento, respetivamente.

## 2.30. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, DE 18 DE JUNHO DE 2013 (REL. LUÍS ESPÍRITO SANTO) (PROC. Nº 1579/05.6TBALQ.L1-7)

Um menor, de onze anos, ao conduzir um velocípede a uma velocidade excessiva e desatento aos demais utentes da via (“a olhar para baixo”) foi embater num peão, causando-lhe ferimentos e fraturas com alguma gravidade. O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que não haviam sido provados quaisquer factos que pudessem afastar a presunção de culpa dos progenitores consagrada pelo art. 491º do CC. Esclareceu, a propósito, o seguinte: (i) o preceito em causa destina-se a assegurar e acautelar a esfera pessoal e patrimonial das vítimas de atos lesivos praticados por menores, garantindo-lhes o efetivo ressarcimento dos seus prejuízos; (ii) a presunção de culpa parte do princípio de que o evento lesivo praticado por uma pessoa sujeita a vigilância resulta do não cumprimento adequado e culposo desse dever; e (iii) trata-se de uma caso de socialização do risco, enquanto princípio geral preventivo, adequado à recomposição do equilíbrio neste tipo de conflitos.

## 2.31. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013 (REL. JORGE ARCANJO) (PROC. Nº 2654/03.7TBPBL.C1)

Um menor, de nove anos de idade, circulava com uma bicicleta numa rua sossegada quando, em determinado momento, embateu numa menor, de apenas três



anos, provocando-lhe lesões corporais, que motivaram o seu internamento hospitalar. Com muito interesse, o Tribunal da Relação de Coimbra afirmou que “tem sido problemática, até por razões sociológicas, a compreensão do “dever de vigilância”, nomeadamente quanto a saber se se trata da “vigilância do momento” (em que ocorreu o facto danoso) ou antes uma “vigilância anterior”, reportada à educação e transmissão de regras de comportamento social, cujo exercício começa antes da produção do resultado danoso. Na indagação do conceito operatório da “vigilância” deve adotar-se uma síntese de ambas as posições, sendo certo que varia em função das concepções sócio-culturais dominantes, apelando-se então ao “padrão de conduta exigível”, com suficiente plasticidade, impondo-se a indagação casuística e a convocação do “pensamento tópico.” Assim, “importa valorar, designadamente, a idade do incapaz, a perigosidade da atividade, a disponibilidade dos métodos preventivos, a relação de confiança e proximidade, a previsibilidade do dano.” No caso, decidiu-se que a circunstância de um menor de nove anos de idade andar de bicicleta numa rua - em alcatrão, com três metros de largura -, sem saída, junto de casa, na qual apenas e raramente circulavam veículos dos residentes, não justificava, segundo o critério do padrão de conduta exigível, um dever de vigilância apertado, de presença física dos pais, tendo o Acórdão sublinhado a incoerência e contradição que consistia em os pais da menor de três anos reivindicarem uma falta de vigilância por parte dos pais do menor de nove anos quando a filha dos primeiros, não obstante a sua idade, se encontrava desacompanhada.

## 2.32. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, DE 21 DE JANEIRO DE 2014 (REL. MARIA INÊS MOURA) (PROC. Nº 215/10.3TBCVL.C1)

Neste Acórdão, o dever de vigilância surge a propósito da culpa do lesado (art. 570º do CC). A mãe do menor estacionou o carro onde ambos seguiam sobre o passeio, em local proibido, do lado direito da estrada, e abriu a porta traseira esquerda, portanto, do lado da estrada, para fazer sair o filho, não tendo impedido que o mesmo corresse pela faixa de rodagem. O menor foi embater no espelho de um carro que, nessa altura, circulava na estrada. O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu que o acidente era imputável ao menor e à sua mãe, a qual não ilidira a presunção de culpa *in vigilando* do art. 491º do CC.



## 2.33. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, DE 10 DE ABRIL DE 2014 (REL. CRISTINA CERDEIRA) (PROC. Nº 106/11.0TBCCH.E1)

Trata-se do caso de um atropelamento mortal de uma criança de vinte e dois meses. O Tribunal da Relação de Évora fixou a percentagem de culpabilidade na produção do acidente em sessenta por cento para o condutor do veículo e quarenta por cento para a vítima. Com relevância para o presente estudo, temos as seguintes conclusões do Acórdão: (i) não se pode falar em culpa de um menor de vinte e dois meses que iniciou a travessia da faixa de rodagem, surgindo na frente de um veículo quando este ia a ultrapassar outro, sem tomar atenção ao trânsito existente no local, considerando, ademais, que se presume falta de imputabilidade dos menores de sete anos (art. 488º, nº 2 do CC); e (ii) tendo ficado provado que, antes do atropelamento, o menor saiu de um portão que limitava o terreno de uma habitação, na qual momentos antes se encontrava em companhia dos seus pais e de outras crianças que eram permanentemente vigiadas pelo conjunto de vários convidados adultos e, em particular, pelos pais do menor, dos quais repentinamente aquele se separou, e cabendo aos pais o dever de vigilância sobre o seu filho menor, ocorreu uma situação de culpa *in vigilando*, nos termos do art. 491º do CC. No que respeita a uma criança de vinte e dois meses, “impunha-se que fosse garantida a sua inacessibilidade à faixa de rodagem.”

## 2.34. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019 (REL. ABRANTES GERALDES) (PROC. Nº 2968/16.6T8PNF.P1.S1)

O caso teve origem um acidente de viação provocado por um menor de dezasseis anos. O STJ decidiu o seguinte: (i) a responsabilidade *in vigilando* dos progenitores relativamente a um filho menor, conexas com acidente de viação, nos termos do art. 491º do CC, não dispensa a apreciação das diversas circunstâncias, designadamente da maior ou menor maturidade do filho ou da sua capacidade natural para os atos do quotidiano; (ii) estando previsto na lei que apenas a partir da maioridade é possível obter a licença para conduzir determinados veículos, a respetiva condução por menores, sem a necessária habilitação legal, permite presumir



uma situação de incapacidade natural, tendo em conta os maiores riscos que se encontram associados a tal condução; (iii) nessas circunstâncias, recai sobre os progenitores o ónus de demonstrarem que cumpriram o dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido; e (iv) num acidente causado pelo filho de dezasseis anos que, apesar de estar legalmente habilitado a conduzir veículos a motor da categoria A-1 - ou seja, motociclos de cilindrada não superior a 125cm<sup>3</sup> e potência não superior a 11kw -, circulava com um motociclo da categoria A-2, praticamente com o dobro da potência para que estava habilitado, o facto de a condução do veículo ter ocorrido sem conhecimento dos progenitores é insuficiente para afastar a sua responsabilidade perante a seguradora que exerceu o direito de regresso, tanto mais que se apurou que o menor já havia conduzido o motociclo em causa, propriedade dos seus pais, em ocasiões anteriores.

## 2.35. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 (REL. MARIA JOÃO VAZ TOMÉ) (PROC. Nº 1516/15.0T8BJA.E1.S1)

Trata-se do caso do passeio de ultraleve por uma menor de catorze anos. Após o pai da menor haver dado um passeio numa aeronave ultraleve, a convite do seu proprietário e piloto, a menor foi convidada para também dar um passeio, o que aceitou, e os pais consentiram na realização dessa experiência. O piloto não realizou um *briefing* explicativo à menor, tendo-a apenas advertido de que não devia mexer em nada, não obstante saber que aquele era o primeiro voo que a menor realizava naquele tipo de aeronave. No ato de descolagem, a menor agarrou o comando “manche” posicionado à sua frente e puxou-o para si. Isso fez com que a aeronave tomasse a atitude de elevação do nariz, ficando em segundos na posição invertida. O piloto realizou as manobras necessárias para corrigir a posição da aeronave, tendo conseguido que esta viesse a embater no solo numa posição praticamente de nível, minorando a severidade do impacto. A menor sofreu diversas lesões.

O STJ começou por afirmar que, apesar de ser imputável, por força da idade, a menor em causa não tinha capacidade natural, por não lhe ser possível configurar os riscos inerentes à realização de uma viagem como aquela que empreendeu e ao manuseamento da “manche” da aeronave, desconhecendo ser esse o comando respetivo. Seguidamente, citando a dissertação de doutoramento de Rui Mascarenhas



Ataíde, acrescentou que o *modus vivendi* moderno, ao esvaziar consideravelmente o conteúdo da vigilância parental, reforçara a importância da educação e que, entre nós, esta última se devia considerar incluída na vigilância. Decidindo, o STJ: (i) rejeitou a tese de que os pais da menor haviam delegado no piloto a vigilância da menor durante o seu voo de batismo; (ii) sublinhou o facto de apenas se ter provado que o pai da menor a acompanhara até à aeronave e se certificara de que a mesma havia colocado os auscultadores e o cinto de segurança, o que foi considerado insuficiente para proteger terceiros, como impunha o art. 491º do CC; (iii) concluiu que, apesar de não ser exigível que os pais tivessem dado esclarecimentos de carácter técnico à filha sobre as características da aeronave e o funcionamento do seu duplo comando, até porque não tinham conhecimentos nessa área, era-lhes exigível que, naquelas particulares circunstâncias, ao haverem consentido que a menor viajasse sem eles numa aeronave daquele tipo, lhe tivessem, pelo menos, ordenado que obedecesse ao piloto, cumprindo as instruções que este lhe desse, e que a proibissem de mexer fosse no que fosse no interior da aeronave; (iv) daí os pais da menor não haverem ilidido a presunção de culpa *in vigilando* do art. 491º do CC.

## 2.36. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 21 DE MARÇO DE 2023 (REL. NUNO ATAÍDE DAS NEVES) (PROC. Nº 2615/20.1T8PNF.P1.S1)

O Acórdão aplicou o art. 491º do CC, mas relativamente ao dever de vigilância de uma instituição, sem fins lucrativos, de reabilitação de jovens menores toxicodependentes. Tem interesse trazê-lo aqui à colação, porque se equacionou a responsabilidade da referida instituição por incumprimento do dever de educação, tendo o STJ afirmado que “tal acolhimento terapêutico e educacional é, por natureza, provisório e temporário, nunca definitivo, não sendo expectável que ali venha a realizar-se o mais amplo, aprofundado e estruturado projeto educacional e terapêutico, dentro do quadro temporal, interino e muitas vezes pontual em que ali permanecem, não podendo a instituição ser responsabilizada pelos vícios de educação que em fases anteriores das vidas dos menores foram por estes assimilados (não há milagres!), não sendo razoável, pelo facto de os mesmos lhe terem sido confiados, e pela circunstância de do processo terapêutico fazer parte um processo educacional desejavelmente estruturante da personalidade, que à mesma



seja imputadas todas as “asneiras” que os menores venham a fazer, por serem infelizmente jovens que não tiveram uma educação que neles tenha sido potenciadora de uma personalidade equilibrada, responsabilizante e bem formada, por forma a que o espírito da obediência às regras da instituição e da comunidade se tornasse, como não tornou, uma norma de conduta inabalável.” No mais, o STJ concluiu que era impensável, porque humanamente impossível, exigir à instituição, como a um pai, que controlasse todos os passos e movimentos de um adolescente de quinze ou dezasseis anos, ao qual deve ser progressivamente reconhecida alguma liberdade de movimentos.

## 2.37. O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 31 DE MAIO DE 2023 (REL. RICARDO COSTA) (PROC. Nº 521/16.3T8VFR.P1.S1)

Neste Acórdão, o STJ abordou o dever de vigilância não para os efeitos da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos (art. 491º do CC), mas sim no âmbito da culpa do lesado (art. 570º do CC). Um menor, de seis anos, encontrava-se sozinho na parte exterior do muro da sua casa, onde tinha estado a colocar uns enfeites de Natal juntamente com a sua mãe. A casa ficava situada numa via delimitada por casas de habitação com saída direta para a rua. O menor atravessou inadvertidamente a rua e foi atropelado. A mãe havia atravessado momentos antes a rua e estava do outro lado da estrada com uma vizinha. O STJ concluiu que a conduta da mãe do menor, ao escolher atravessar a rua sem se fazer acompanhar do filho ou, pelo menos, sem o conduzir para o interior da respetiva casa antes de se dirigir à vizinha consubstanciava uma clara violação de dever de vigilância. Um progenitor diligente e zeloso, naquelas circunstâncias, teria atuado de maneira diferente.

### 3. UMA APRECIÇÃO CRÍTICA

O contacto com a jurisprudência mostra como é difícil o equilíbrio entre a proteção do menor, que se afigura como justificada, e a tutela dos interesses do lesado, objetivo - também legítimo - da responsabilidade civil. A preocupação em



assegurar que, nos casos mais graves, o lesado seja indenizado surge como humanamente compreensível.

Mas o art. 491º do CC é um preceito datado. A culpa *in vigilando* dos pais de um menor de dezassete anos não parece ter cabimento na atualidade. A crescente autonomia dos menores e o elevado número de direitos que podem exercer pessoal e livremente não teve correspondência no plano da sua responsabilidade<sup>20</sup>.

A jurisprudência dos tribunais superiores portugueses tem optado, de forma muito significativa, como ficou anteriormente demonstrado, por atribuir relevância ao dever de educação, nos termos e para os efeitos da presunção de culpa *in vigilando* do art. 491º do CC.

Nos trinta e sete acórdãos analisados e sumariados, a problemática da educação dada pelos pais aos seus filhos esteve presente em vinte e três deles, com uma inegável tendência dos tribunais superiores português para convolverem o dever de vigilância no dever de educação.

Na falta de uma intervenção legislativa clarificadora, importa afirmar aqui que o dever de educação não passa o teste da causalidade adequada (art. 563º do CC). Com efeito, não se pode concluir que o incumprimento ou deficiente cumprimento do dever de educação, pelos pais, apresenta como resultado normal ou típico que o filho vá causar danos a terceiros. Isso poderá, ou não, acontecer.

A recente reforma do direito da responsabilidade civil, na Bélgica, abandonou a relevância, em sede da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, do dever de educação, pela subjetividade e relatividade de valores e das compreensões sobre a matéria existentes na sociedade contemporânea, bem como pelas dificuldades de prova.

Embora se considere que a consagração de um regime de responsabilidade objetiva dos pais não será adequada, porque não se encontram preenchidos, no caso, os requisitos que tradicionalmente justificam esse tipo de resposta - ao contrário da recente reforma legislativa ocorrida na Bélgica, que adotou tal regime para os menores até aos dezasseis anos - este limite etário revela-se mais adequado, para o efeito de

---

<sup>20</sup> Defendendo a revisão do art. 1903º do Código Civil espanhol e a construção de um regime em que a responsabilidade civil dos menores tome em consideração a respetiva maturidade, JUAN CARLOS VELASCO PERDIGONES, *Autonomía progresiva y responsabilidad civil del menor*, Madrid: Dykinson, 2024, esp. págs. 163-180.



estabelecer a eventual responsabilidade dos pais, à realidade dos menores na sociedade contemporânea do que a fronteira da maioridade.

Entre nós, de acordo com o art. 70º, nº 1 do Código do Trabalho, o menor de dezasseis anos tem capacidade para celebrar um contrato de trabalho e poderá, depois, administrar e dispor pessoal e livremente desses seus rendimentos do trabalho, ao abrigo da exceção à incapacidade genérica de exercício dos menores, constante do art. 127º, nº 1 a) do CC. Outro bom auxiliar na interpretação e aplicação do direito será o art. 135º, nº 7 b) do Código da Estrada, segundo o qual são também responsáveis pelas infrações previstas no Código da Estrada e legislação complementar os pais que conheçam a inabilidade ou imprudência dos seus filhos menores e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução.

Assim, no âmbito do art. 491º do CC, haverá que ponderar:

(i) as circunstâncias relativas ao menor - por exemplo, a sua idade, com relevo para o limiar dos dezasseis anos, a respetiva maturidade e personalidade, ou seja, o seu carácter, se é calmo ou agitado, prudente ou imprudente, se é obediente ou não, se já se tinham verificado, ou não, antecedentes;

(ii) as circunstâncias relativas à ocorrência - por exemplo, a perigosidade da atividade realizada, como sucedeu no caso do passeio na aeronave ultraleve, e dos meios que nela foram utilizados;

(iii) as circunstâncias relativas aos pais - por exemplo, a situação dos pais no tempo e local da ocorrência, o número de filhos que tinham para vigiar, se estavam ambos a trabalhar, ou não;

(iv) a gravidade do dano;

(v) outras circunstâncias relevantes do caso.

O que poderá ser difícil de excluir da discussão, por ter já foros de tradição, mas manifestamente não faz falta, é a problemática relacionada com o dever de educação. Dizer que os danos foram causados pelas deficiências verificadas ao nível da educação do menor é redundante, falacioso e tautológico, correspondendo a dar antecipadamente como provado aquilo que tem de ser demonstrado.

## REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Annette - *Die deliktische Haftung für fremdes Verhalten im französischen und deutschen Recht. Eine rechtsvergleichende Untersuchung unter*



*besonderer Berücksichtigung der Blicke-Rechtsprechung der Cour de cassation*,  
Tubinga: Mohr Siebeck, 2013

ANTUNES, Henrique Sousa - **Responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de pessoa naturalmente incapaz**, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2000

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas - **Responsabilidade civil por violação de deveres no tráfego**, Coimbra: Almedina, 2015

BARBOSA, Mafalda Miranda - **Os artigos 491º, 492º e 493º do Código Civil**. Questões e reflexões, *in* Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 93/1 (2017), págs. 349-368

CORDEIRO, António Menezes - **Anotação ao art. 491º do Código Civil, in Código Civil Comentado**, 2º vol., Das obrigações em geral (arts. 397º a 873º) (Coordenador António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 2021, págs. 429/431

DAM, Cees Van - **European Tort Law**, 2ª ed., Oxford: Oxford University Press, 2013

FRADA, Manuel Carneiro da - **Responsabilidade por facto de outrem: estruturas, paradigmas e sentidos**, *in* **Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F. P. D. Garcia**, vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, págs. 1603-1617

GALL, Jean-Pierre Le - **Liability for Persons Under Supervision**, *in* **International Encyclopedia of Comparative Law**, vol. XI (Torts), capítulo 3, Tubinga: Mohr e Haia: Mouton, 1976, págs. 3-39

GILIKER, Paula - **Parental Liability for Harm Caused by Children: A Comparative Analysis**, *in* Responsible Parents and Parental Responsibility (Ed. Rebecca Probert/Stephen Gilmore/Jonathan Herring), Oxford/Portland, Oregon: Hart Publishing, 2009, págs. 333-351

MONTEIRO, J. Sinde/VELOSO, Maria Manuel - **Liability for Damage Caused by Others under Portuguese Law**, *in* **Unification of Tort Law: Liability for Damage Caused by Others** (Ed. J. Spier), Haia/Londres/Nova Iorque: Kluwer Law International, 2003, págs. 199-215

PEREIRA, André/RODRIGUES, Sara Félix/MORGADO, Pedro - **Contributo de direito português para a obra Digest of European Tort Law**, Volume 3: Essential Cases on Misconduct (Eds. Bénédicte Winiger/Ernst Karner/Ken Oliphant), Berlim/Boston: Walter de Gruyter, 2018, págs. 898/903

PORTUGAL. **Anotação ao art. 491º do Código Civil**, *in* Comentário ao Código Civil. Direito das obrigações. **Das obrigações em geral**, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, págs. 311-314

RODRIGUES, Sara Félix - v. PEREIRA, André Dias e Outro  
SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz - **Responsabilidade de pessoas obrigadas a vigilância**, *in* **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 85, abril de 1959, págs. 381-444



SOTTOMAYOR, Maria Clara - *A responsabilidade civil dos pais pelos factos ilícitos praticados pelos filhos menores*, in **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. 71 (1995), págs. 403-468

VELASCO PERDIGONES, Juan Carlos - ***Autonomía progresiva y responsabilidad del menor***, Madrid: Dykinson, 2024

VELOSO, Maria Manuel - *Children as Tortfeasors under Portuguese Law*, in *Children in Tort Law. Part I: **Children as Tortfeasors*** (Ed. Miquel Martín-Casals), Viena/Nova Iorque: Springer, 2006, págs. 308-343

WICKE, Hartmut - *Vicarious Liability*, in ***The Max Planck Encyclopedia of European Private Law*** (Ed. Jürgen Basedow/Klaus J. Hopt/Reinhard Zimmermann, com Andreas Stier), Oxford: Oxford University Press, 2012, vol. II, págs. 1769-1773

